



Solução de Consulta nº 98.279 - Cosit

Data 30 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9403.50.00

Mercadoria: Cama de madeira, em forma de caixa retangular, constituída por estrutura, estrado e chapa compensada, revestida de tecido antiderrapante e manta de espuma de poliuretano, podendo ser apresentada com ou sem pés, opcionalmente com rodízios, própria para suportar um colchão, do tipo utilizado em quartos de dormir, conhecida como cama box.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

Imagens do produto fornecidas pela consulente:

- ① Tecido Antiderrapante
- ② Faixa Lateral Bordado
- ③ Cantoneira de Proteção
- ④ Pés com Rodízio em Marfim/ Tabaco
- ⑤ Manta de Espuma Poliuretano
- ⑥ Revestimento em Chapa de Compensado 4mm
- ⑦ Estrado em Madeira





2. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

3. Trata-se da classificação fiscal do produto cama de madeira, em forma de caixa retangular, constituída por estrutura, estrado e chapa compensada, revestida de tecido antiderrapante e manta de espuma de poliuretano, podendo ser apresentada com ou sem pés, opcionalmente com rodízios, própria para suportar um colchão, do tipo utilizado em quartos de dormir, conhecida como cama box.

Classificação

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.
5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. Citada a legislação pertinente, submeteremos à análise o produto sob consulta, a fim de se obter a sua correta classificação fiscal na NCM/SH.

10. Segundo as informações prestadas pela consulente, trata-se de uma estrutura de madeira grampeada como uma caixa retangular (box), cuja função é a de sustentar um colchão com firmeza e estabilidade. Aduz que compõe, normalmente, o produto: tecido antiderrapante, uma faixa lateral de tecido, cantoneira de proteção, manta de espuma de poliuretano, estrado de madeira e um revestimento em chapa compensada. A essa estrutura, opcionalmente, podem ser acoplados pés, com ou sem rodízio (rodinhas).

11. A consulente pretende adotar a posição NCM/SH 94.04 - SUPORTES PARA CAMAS (SOMIÊS); COLCHÕES, EDREDÕES, ALMOFADAS, PUFES, TRAVESSEIROS E ARTIGOS SEMELHANTES, EQUIPADOS COM MOLAS OU GUARNECIDOS INTERIORMENTE DE QUAISQUER MATÉRIAS, COMPREENDENDO ESSES ARTIGOS DE BORRACHA ALVEOLAR OU DE PLÁSTICO ALVEOLAR, MESMO RECOBERTOS para classificar o produto sob consulta.

12. Dentre as muitas razões elencadas para justificar a sua pretensão classificatória, ressaltamos as seguintes:

1 - as empresas (que são do ramo colchoeiro e não moveleiro) que comercializam o produto, o qual ela denomina box/somiê ou base/suporte para colchão, adotam a posição NCM/SH 94.04, ainda que haja uma Solução de Consulta Coana nº 226/2015, que classificou um produto semelhante na posição NCM/SH 94.03 – Outros móveis e suas partes;

2 - o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 10ª RF utilizou, através do Ato Declaratório Executivo SRRF10 nº 11, de 03/11/2018, o código NCM/SH 9404.10.00 ao se referir ao produto box cama/sommier;

3 - a Aduana Americana e a Mexicana adotam para o produto cama box, segundo a consulente, a posição 94.04, de acordo com os seus próprios regimes tarifários do Sistema Harmonizado;

4 - os Tribunais Administrativos Estaduais referentes a períodos anteriores à 2015, que dispõem sobre a classificação fiscal do produto sob consulta, entendem que a cama box, colchões box ou ainda cama americana estão inseridas na posição NCM/SH 94.04;

5 – há, de acordo com a consulente, um notório problema de tradução da Língua Inglesa e Francesa, que são as línguas originais da OMA, “que traduziram erroneamente para os países de Língua Portuguesa, o texto da posição NCM/SH 94.04 (e por conseguinte o texto da subposição NCM/SH 9404.10)” o termo “mattress supports” e “sommier” como suportes para camas (somiês);

6 – as Nesh aprovadas pela IN RFB nº 1.788/2018, ao traduzirem essa expressão para o Português, utilizam os termos “suporte para cama (somiê)” e na visão da consulente “cometeram um equívoco”, pois a expressão “mattress supports” significa suportes para colchão e não suportes para cama.

7 –as Nesh da posição 94.04 ao se referirem à “parte elástica das camas” geralmente constituída por uma armação de madeira ou de metal...”, significa dizer que geralmente é requerido um comportamento elástico. Para comprovar que o produto em análise possui “um comportamento elástico”, apresentou um teste a que foi submetido no Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT).

13. Primeiramente, é mister dizer que a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a qual dispõe sobre o processo administrativo de consulta, no seu artigo 48 (com a nova redação dada pela lei nº 12.788/2013), atribui, na forma disciplinada e determinada pela Secretaria da Receita Federal, à unidade central, no caso à Cosit – Coordenação-Geral de Tributação, a competência para solucionar processos de consulta ou declarar a sua ineficácia. No âmbito da Cosit há um órgão responsável por solucionar consulta e divergência ou declarar ineficácia sobre o assunto Classificação Fiscal de Mercadorias, o Ceclam – Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, criado pela Portaria RFB 1.921, de 13/04/2017.

14. Assim, o único órgão que tem competência para “determinar a classificação fiscal de uma mercadoria” é a Receita Federal do Brasil, através de suas autoridades tributárias e aduaneiras, que são os Auditores-Fiscais em exercício, para tal, no Ceclam, e por esse motivo não há competências conflitantes. O fato do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal ter publicado o Ato Declaratório Executivo

SRRF10 nº 11, em 03/11/2018, sinalizando que o produto box cama/sommier é classificado no código NCM/SH 9404.10.00, não tem qualquer influência na classificação fiscal desse produto.

15. Quanto à questão apresentada pela consulente a respeito de tradução da posição NCM/SH 94.04, informamos que o Brasil é um país signatário da OMA – Organização Mundial das Alfândegas e por isso tem que observar e por conseguinte cumprir as decisões emanadas dessa organização internacional intergovernamental, inclusive internalizar, por meio de instruções normativas, os seus pareceres, que têm natureza vinculante. As línguas oficiais são a Inglesa e a Francesa. Dessa forma, todos os países que não sejam de Língua Inglesa ou Francesa, inclusive os de Língua Portuguesa, signatários da OMA, devem seguir a tradução indicada por esse órgão.

16. A consulente argumentou também que a Aduana Americana e a Aduana Mexicana adotam para a cama box a posição NCM/SH 94.04. Ainda que isso de fato ocorresse, não teria o condão de influenciar ou determinar a classificação fiscal de um produto no âmbito da Receita Federal do Brasil, através do Ceclam.

17. Pesquisando o site da Aduana Americana, que publica as decisões sobre classificação fiscal, denominado Customs Rulings (rulings.cbp.gov/home), encontramos a Decisão sobre classificação fiscal NY L81762, que retirou a base de madeira para apoiar o colchão da posição 94.04, o que demonstra que o argumento não procede:

“NY L81762

January 24, 2005

CLA-2-94:RR:NC:TA:349 L81762

CATEGORY: Classification

You will be importing a Vesper foundation cover, Vesper bed top cover and a Vesper upper unit sides and bottom. Samples of the foundation cover and bed top cover were submitted with your request. The fiber content of all three items is stated to be either 100 percent cotton or 100 percent polyester fabric with polyester fiber and nylon netting. The foundation cover is comprised of a rectangular non-woven platform sewn to quilted side panels. The bottom portion of the cover is open. After importation the cover will be placed over and stapled to a wooden frame with slats. This foundation is used to support a mattress but it would not be considered a mattress support of heading 94.04 as it is not filled with springs or steel wire mesh.

(. . .)

Tradução livre:

Você importará uma capa de base Vesper, uma capa de cama Vesper e uma parte superior e inferior da unidade Vesper. Amostras da capa da fundação e da cobertura da cama foram enviadas com sua solicitação. O conteúdo de fibra de todos os três itens é 100% algodão ou 100% tecido de poliéster com fibra de poliéster e rede de náilon. A cobertura da fundação é composta por uma plataforma retangular não tecida costurada a painéis laterais acolchoados. A parte inferior da tampa está aberta. Após a importação, a capa será colocada e grampeada em uma moldura de madeira com ripas. Esta base é utilizada para

apoiar um colchão, mas não seria considerada um suporte para colchão da posição 94.04, uma vez que não é preenchida com molas ou malha de arame de aço.” (os grifos e negritos são nossos)

18. As Nesh do Capítulo 94, em suas Considerações Gerais, explicam:

“O presente Capítulo engloba, ressalvadas as exceções mencionadas nas Notas Explicativas deste Capítulo:

(. . .)

2) Os suportes para camas (somiês), os colchões e outros artigos de cama e semelhantes, equipados com molas, estofados ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico, alveolares, mesmo recobertos (posição 94.04)”. (os grifos são nossos)

19. Nesse sentido, as Nesh da posição 94.04 esclarecem o significado do termo “suportes para camas (somiês)”:

“Esta posição abrange:

A) Os suportes para camas (somiês), isto é, a parte elástica das camas, geralmente constituída por uma armação de madeira ou de metal, com molas ou por uma tela ou rede de fios de aço (somiês metálicos), ou ainda por uma armação de madeira guarnecida interiormente por molas e estofamento, e recoberta com tecido (somiês estofados).” (os grifos são nossos)

20. Analisando as características do produto em tela e de acordo com as Nesh do capítulo 94 e da posição 94.04, transcritas anteriormente, depreendemos que ele **não** possui a parte elástica (ainda que a interessada tenha dito que o produto tenha comportamento elástico) e a armação de madeira **não** é guarnecida interiormente por molas e estofamento.

21. A Solução de Consulta Coana nº 226, de 18 de junho de 2015 classificou produto semelhante ao sob consulta e possui a seguinte ementa:

Código NCM: 9403.50.00

Mercadoria: Cama de madeira, com estrado de madeira e laterais revestidas de papelão, recoberta por tecido ou plástico, do tipo utilizada em quartos de dormir, comercialmente denominada "base para cama box".

22. Consideramos que o argumento utilizado para aquele produto, ou seja, “o produto sob consulta não é a parte elástica de uma cama, senão toda ela, não se enquadrando na posição 94.04”, serve também o produto sob consulta.

23. Diante de todo o exposto, concluímos que o produto sob análise, cama box, que é uma cama de madeira, com estrado, pés opcionais, para se colocar o colchão, classifica-se na posição 94.03 – Outros móveis e suas partes, de acordo com a RGI 1.

24. A posição 94.03 tem as seguintes subposições aplicáveis:

9403.10 - Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios

9403.20 – Outros móveis de metal

9403.30 - Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios

9403.40 - Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas

9403.50 - Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir

9403.60 - Outros móveis de madeira

9403.70 – Móveis de plásticos

9403.80 - Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:

9403.90 – Partes

25. Em consonância com a RGI – 6, a subposição correta para o produto “cama box” é a 9403.50, já que ela é principalmente de madeira e do tipo utilizada em quartos de dormir.

26. Dentro da subposição 9403.50 não há desdobramentos regionais do Mercosul, portanto o código NCM/SH correto para o produto cama de madeira, do tipo utilizada em quartos de dormir, conhecida como cama box, é o 9403.50.00.

Conclusão

27. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 94.03) e RGI 6 (texto da subposição 9403.50), constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 9403.50.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de setembro de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA